VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Ilson Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-739-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GENÊRO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em incovencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com consequente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDIGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

DEGRADATION OF INDIGENOUS LAND IN THE AMAZON AND COMPLAINTS IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Paulo Vinícius Moreira e Silva [1]
Diogo De Almeida Viana Dos Santos [2]
Maycon Melo [3]

Resumo

Entre 2019 e 2022 a Amazônia foi cenário de conflitos devido a ocupação ilegal de territórios indígenas e a exploração de seus recursos endossados pelo Governo. A atuação de Jair Messias Bolsonaro, na qualidade de Presidente do Brasil, frente a este contexto resultou em denúncias de genocídio e crimes contra a humanidade apresentadas ao Tribunal Penal Internacional (TPI). O presente artigo trata da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma. A degradação da Amazonia ameaça os povos indígenas e os serviços ecossistêmicos do bioma, reforçando a urgência da discussão sobre ecocídio. A relação entre ecocídio e TPI apresenta-se como um desafio pois, embora seja um crime de ampla gravidade para a humanidade e que merece estar no âmbito da jurisdição do TPI, os caminhos para que isso ocorra encontram entraves jurídicos. Para atender aos anseios da comunidade nacional e internacional tais entraves precisam ser superados para criarmos possibilidade de frear este processo, responsabilizar os culpados e garantir as futuras gerações o acesso ao meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Degradação ambiental, Povos indígenas, Amazônia, Ecocídio, Tribunal penal internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Between 2019 and 2022, the Amazon was the scene of conflicts due to the illegal occupation of indigenous lands and exploitation of its resources endorsed by the Government. The

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade Ceuma. Bacharel em Direito pela Universidade Ceuma.

[2] PhD em International Cooperation--Governance and Law - Universidade de Nagoya-Japão. Bacharel em Direito pela UFMA. Docente do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma.

[3] Doutor em Ciências Sociais pela UFMA. Mestre em Antropologia Social pela UFSC. Docente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade Ceuma.

performance of Jair Messias Bolsonaro, as President of Brazil, in this context resulted in allegations of genocide and crimes against humanity being presented to the International Criminal Court (ICC). This article analyzes the complaints presented by the Collective for Human Rights Advocacy, the Arns Commission and the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil to ICC against Jair Bolsonaro, then President of Brazil, based on the degradation of the Amazon and the grounds for inserting ecocide in Rome Statute. The degradation of the Amazon threatens indigenous peoples and the biome's ecosystem services, reinforcing the urgency of the discussion on ecocide. The relationship between ecocide and the ICC presents itself as a challenge because, although it is a crime of great gravity for humanity and which deserves to be within the scope of the ICC's jurisdiction, the ways for this to occur encounter legal obstacles. To meet the aspirations of the national and international community, such obstacles need to be overcome in order to create the possibility of curbing this process, holding the culprits accountable and guaranteeing future generations access to a balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental degradation, Indigenous people, Amazonia, Ecocide, International criminal court

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Além disso, estabeleceu em seu artigo 231 que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária, determinando a competência da União para demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

A proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas estão fundamentalmente ligadas, uma vez que suas terras são estratégicas para a manutenção da biodiversidade e prestação de serviços ecossistêmicos, sendo a maior parte delas localizada na Amazônia Legal [1](LIMA et al., 2020; CONSTANTINO et al., 2020).

Entretanto, Jair Messias Bolsonaro, na qualidade de Presidente do Brasil, sob o pretexto de levar desenvolvimento à região amazônica, transformou em política de governo o encorajamento ao ataque às populações indígenas e às terras por elas ocupadas (BREDA, 2021). Eleito em 2018, com um programa de governo que propôs a desregulamentação ambiental, Bolsonaro desenvolveu uma ofensiva para alterar as legislações ambiental e indígena, alegando dificultarem o desenvolvimento econômico do país (VIANA, 2020). Sua agenda considerada anti-indígena somada a degradação da região amazônica causada pela exploração de seus recursos, colocaram em risco a existência dos povos tradicionais e seus territórios (VITTOR et al., 2021; APIB, 2021; ROSSIGNOL, 2019).

As políticas desse governo foram potencialmente fatais para os povos tradicionais e ecossistemas que habitam a Amazônia, isto porque ações diretas sobre os recursos naturais dos quais dependem esses povos e os irrecuperáveis impactos gerados sobre a biodiversidade ocasionaram inúmeros conflitos na região (DIELE-VIEGAS et al., 2020; THOME et al., 2020; PEREIRA, 2018). Tal situação não é recente, visto que o Estado brasileiro perpetra, historicamente, atos genocidas na sua relação com os povos indígenas, processo inextrincável de uma ação ecocida (ASCENSO E ARAÚJO, 2020).

Diante disso, nos anos de 2019 e 2021, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), a Comissão Arns e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

[1] A Amazônia Legal abrange, em sua totalidade, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e, parcialmente, o Maranhão (a oeste do Meridiano 44º).

(APIB) encaminharam ao Tribunal Penal Internacional [2](TPI) representações, ou melhor, denúncias contra o então presidente Bolsonaro, em razão do genocídio e de crimes contra a humanidade perpetrados por meio da degradação ambiental, provocando o debate sobre o ecocídio a fim de reforçar sua inclusão como crime no Estatuto de Roma (APIB, 2021).

Nesse contexto, o presente estudo analisou as denúncias apresentadas ao TPI em desfavor de Bolsonaro, dialogando com trabalhos que abordam a questão da degradação ambiental das TIs na Amazônia e os fundamentos para a inclusão do ecocídio como crime no Estatuto de Roma. Entendemos que a caracterização ambiental das TIs da Amazonia indica um processo de degradação que coloca em risco a vida dos povos indígenas e os serviços ecossistêmicos do bioma, reforçando a urgência da discussão sobre a tipificação e inserção do ecocídio ao Estatuto de Roma.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo do tipo descritivo-analítico, de natureza qualitativa, no qual fora realizada análise documental das denúncias apresentadas nos anos de 2019 e 2021, pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas Brasil (APIB), a Procuradoria do TPI, em desfavor de Bolsonaro, bem como revisão bibliográfica acerca das perspectivas e fundamentos para inclusão do ecocídio ao Estatuto de Roma.

Os dados relativos às denúncias foram tratados através da análise de conteúdo (BARDIN, 1977). A análise de conteúdo constitui uma técnica de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo da classe de documentos e textos selecionados. Os elementos das denúncias foram desmembrados em unidades ou categorias temáticas, que foram agrupadas e analisadas a partir daquilo que possuíam em comum (CAREGNATO; MUTTI, 2006). Disponíveis na rede mundial de computadores nos sites oficiais dos denunciantes, as denúncias foram traduzidas, lidas na íntegra e analisadas, sendo seus itens estruturais e conteúdo dispostos nas Tabelas 1 e 2.

A revisão bibliográfica foi realizada entre agosto e fevereiro de 2022, nas bases de dados Portal de Periódicos da Capes e Science Direct, sendo utilizadas as

2 O Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, Holanda, é uma Corte permanente criada pelas Nações Unidas, regulamentada pelo Estatuto de Roma, tratado ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, cujo texto estabelece a competência para julgar crimes graves que afetam a comunidade internacional em seu conjunto que não foram punidos no âmbito interno de cada Estado. Sua atuação é subsidiária, norteada pelos princípios da complementaridade e cooperação, uma vez que as cortes nacionais possuem a prioridade no exercício da jurisdição (BRASIL, 2002).

palavras-chaves: ecocídio, Estatuto de Roma e povos indígenas combinadas com o descritor boleano "*and*". A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Busca também, conhecer e analisar conteúdos científicos sobre determinado tema (MARTINS, 2001).

Nessa etapa foram selecionados artigos datados a partir de 2010, ano em que foi formulado o "*Ecocide Act*"[3], projeto emenda ao Estatuto de Roma que propos a inclusão do ecocídio entre os crimes de competência do TPI, até o ano de 2021, ano em que fora apresentada a denúncia da APIB, que tinham as palavras-chaves no resumo, sendo adotados como critérios de inclusão: artigos escritos em inglês e portugues, com disponibilidade de texto completo em suporte eletrônico, publicados em períodicos nacionais e internacionais; e como critérios de exclusão: monografias, teses, livros e demais documentos que não atendiam aos critérios de seleção ou aos objetivos desse estudo.

A amostra se deu a partir da leitura do resumo dos artigos encontrados nas plataformas de busca que contemplavam aos objetivos deste estudo, os quais foram lidos, analisados, resumidos e divididos nas seguintes categorias: ecocídio e TPI, sendo observados histórico e conceitos; relação do genocídio e crimes contra a humanidade com o ecocídio; e as denúncias contra Bolsonaro apresentadas ao TPI, tendo em vista a caracterização da situação de degradação ambiental das TIs da Amazônia durante seu governo como ecocídio. Paralelamente, as informações foram relacionadas e discutidas.

3. ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

As denúncias apresentadas contra Bolsonaro provocam o avanço dos debates sobre o ecocídio a sua inclusão no Estatuto de Roma. Para a análise proposta se faz necessária a compreensão da relação existente entre tal termo e o TPI.

A palavra ecocídio deriva do grego "*oikos"* (casa) e do latim "*occidere"* (demolir, matar) que significa "*matar a casa*", sendo também usada para descrever danos ecológicos de grande extensão e com efeitos duradouros, considerando o número de pessoas e espécies (fauna e flora) finalmente afetadas, englobando a devastação de

[3] Documento apresentado pelo grupo "*Eradicating Ecocide*" ao TPI, cujo texto prevê os elementos para criminalização do ecocídio enquanto um crime contra a paz, a humanidade, a natureza e as futuras gerações. (HIGGINS, 2015).

grandes áreas de cobertura vegetal, e o seu impacto na vida das pessoas em termos sociais e econômicos (MACHADO E ARMADA, 2020; MULITERNO E STOHRER, 2018).

O ecocídio se refere a um dano severo à natureza, generalizado ou de longo prazo, cujo conceito abarca desde a destruição de um ecossistema decorrente da ação humana às suas consequências para os povos que habitam esse território, desenvolvendo com ele relações de subsistência, identidade e pertencimento cultural (PEREIRA, 2018). Seu primeiro conceito tinha como pano de fundo o uso do agente laranja pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã, sendo assim, associado ao dano ambiental significativo no território de um Estado, produzido para pôr em risco a sobrevivência de seus habitantes (TOLEDO E BIZAWU, 2020; OLIVEIRA E LIMA, 2020).

Os debates sobre o assunto iniciaram desde a década de 1970, contudo, após anos de discussões, em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, se teria a previsão do que poderia ser denominado ecocídio no art. 8º (2), b, IV[4], dispositivo que trata dos crimes de guerra e desempenha um papel importante na proteção do meio ambiente no contexto de conflitos armados, mas não forneceu proteção contra crimes ambientais em tempos de paz (GRISAFI, 2020; BORGES, 2013).

O Estatuto de Roma, estabeleceu a competência do TPI para julgar crimes de maior gravidade com alcance internacional, a exemplo do genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e agressão (BRASIL, 2002), porém não fez referência expressa a crimes ambientais.

Em 2010, o grupo "*Eradicating Ecocide*", coordenado pela advogada ambientalista Polly Higgins, definiu o ecocídio como "*danificação extensiva, destruição ou perda de um ou vários ecossistemas, por ação humana ou outras causas, de tal forma que o gozo ao direito a paz e a qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado*" (HIGGINS, 2015, p.11), e propôs uma emenda ao Estatuto de Roma por meio do "*Ecocide Act*" (BORGES, 2013; PIFFER E ROSSO, 2019).

Até o momento, o ecocídio não foi incluído Estatuto de Roma e a Procuradoria do TPI vem analisando emendas propostas no sentido de inclui-lo entre os crimes contra a paz, além daqueles já previstos no referido tratado internacional. Contudo,

[4] Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002).

a falta de uma definição firme do termo é considerada um problema em todo o debate jurídico sobre a criminalização da destruição ambiental, devendo haver uma designação objetiva e precisa o suficiente para imputar a conduta a um criminoso, sem macular a segurança jurídica necessária a qualquer procedimento penal, para se alcançar a efetividade almejada (GREENE, 2019; NETO E MONT'ALVERNE, 2018; PEREIRA, 2018).

Na intenção de superar esse impasse, em 2021, a instituição "*Stop Ecocide Foundation*"[5] reuniu um painel de juristas internacionais assessorados pelos principais cientistas climáticos e ambientais, com o objetivo de desenvolver uma definição atualizada para o termo, sendo o ecocídio definido como "*atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que há uma probabilidade substancial de danos ambientais graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente causados por esses atos*" (CURTY E MACHADO, 2021; STOP ECOCIDE FUNDATION, 2021).

No entanto, a definição não é o suficiente, uma vez que existem outros obstáculos quanto à criminalização do ecocídio no âmbito do TPI, como a necessidade de aprovação de emenda por 2/3 dos Estados Partes para alterar o Estatuto de Roma de forma a inclui-lo como crime. Mas antes disso, a comunidade internacional precisaria chegar a um consenso sobre a existência e definição do termo, por inexistir uma convenção internacional sobre o delito (GREENE, 2019; THOMÉ et. al., 2020).

A tipificação do ecocídio se aproxima mais de um discurso ambientalista de política criminal do que uma proposta concretizável (BORGES, 2013). Em que pese tenham relevante papel na construção do termo, certa influência no ambiente cultural e até na formação de políticas públicas no âmbito doméstico e internacional, as definições formuladas não possuem valor legal. Há em torno dos debates forte apelo político e propagandístico, porém sem impacto jurídico, isto porque as definições de ecocídio não foram discutidas no âmbito diplomático, e desde o início dos debates sobre o tema as tentativas de criminalizá-lo foram adiadas.

Considerando o TPI uma Corte de Estados para atender a ordem política e jurídica internacional, é necessário que haja interesse dos Estados Partes para que qualquer proposta de criminalização do ecocídio se efetive. Contudo, apesar da situação de urgência ambiental, os Estados ainda não têm considerado o ecocídio nas suas discussões diplomáticas oficiais.

[5] Entidade sem fins lucrativos criada em novembro de 2019, nos Países Baixos, para ser o veículo de angariação de fundos para a campanha Stop Ecocide.

Com efeito, a degradação ambiental das TIs da Amazônia impõe um amplo debate sobre a inclusão do ecocídio no âmbito internacional, uma vez que é a maior floresta tropical do mundo, com capacidade de gerar reflexos em toda a humanidade. Diante da morosidade judiciária brasileira em responsabilizar os agentes que atuam contra a proteção/preservação das TIs, a justiça internacional aparece como uma solução em relação aos crimes ambientais, porém tal questão esbarra nos limites da jurisdição do TPI.

Uma vez esclarecida a relação entre o ecocídio e o TPI, passamos à análise das denúncias.

4. AS DENÚNCIAS CONTRA JAIR BOLSONARO E OS FUNDAMENTOS PARA INCLUSÃO DO ECOCÍDIO COMO CRIME NO ESTATUTO DE ROMA

Em novembro de 2019, o CADHu e a Comissão Arns apresentaram ao TPI, a Nota Informativa com base no Estatuto de Roma, imputando a Jair Messias Bolsonaro, o crime de genocídio e crimes contra a humanidade, sob o contexto de morte de líderes indígenas, incêndio e desmatamento na Amazônia. Dois anos depois, em agosto de 2021, a APIB apresentou nova representação, denominada Comunicado, imputando ao ex-presidente os mesmos tipos penais, expondo a degradação da Amazônia no cenário da Pandemia de Covid-19, em meio a manifestações contra a Tese do Marco Temporal.

As denúncias requerem que seja iniciada uma investigação contra Bolsonaro, em razão da situação de degradação da Amazônia e de ataques sistematizados contra os povos indígenas da região. Ademais, provocam o avanço dos debates acerca do ecocídio, termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente, devido aos crimes imputados ao ex-presidente terem sido perpetrados através da degradação ambiental, tendo em vista a contribuição que essa investigação trará para as discussões sobre o julgamento de crimes ambientais no âmbito do TPI.

Os documentos foram analisados sendo identificados elementos em comum, os quais foram dispostos nas tabelas 1 e 2, onde estão descritos seus itens estruturais (data da apresentação, partes, endereçamento) e conteúdo (Fatos, Fundamentos e Pedidos).

Tabela 1. Elementos estruturais das denúncias.

	Mês/Ano	Denunciante	Denunciado	Endereçamento
NI	Nov/2019	CADHu e Comissão Arns	Jair Messias Bolsonaro	Fatou Bensouda (Procuradora do TPI)
C	Ago/2021	APIB	Jair Messias Bolsonaro	Fatou Bensouda (Procuradora do TPI)

A sigla NI, refere-se a Nota Informativa do CADHu e Comissão Arns apresentada em novembro de 2019 a Procuradoria do TPI e a sigla C se refere ao Comunicado da APIB, apresentado em agosto de 2021, ambos contra Bolsonaro. Os textos das representações estão escritos em língua inglesa, sendo a NI com 8 tópicos divididos em 71 páginas e o C, com 10 tópicos divididos em 151 páginas (Tabela 1).

A Tabela 2 diz respeito ao conteúdo dos documentos, os quais foram divididos em Fatos, Fundamentos e Pedidos, por terem sido elaboradas em formato de peça judicial.

Tabela 2. Conteúdo das denúncias

	Fatos	Fundamentos do Estatuto de Roma	Pedidos
NI	Desmantelamento de Políticas Ambientais e Estruturas de Controle e Fiscalização Desmatamento e Amazônia em Chamas Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: Grupos de Risco	Art. 15 Genocídio -Art. 6; Crimes contra a humanidade - Art. 7	Investigação dos crimes; Admissibilidade; Considerar válida a jurisdição.
C	Desmantelamento das estruturas públicas de proteção socioambiental e dos povos indígenas que desencadeou invasões nas Terras Indígenas; Desmatamento e incêndios nos biomas brasileiros, aumento do garimpo e da mineração nos territórios; Consequências da destruição da estrutura pública de garantia dos direitos indígenas e socioambientais: a invasão e o esbulho de terras indígenas; o desmatamento; o garimpo e a mineração em nos territórios e o impacto da pandemia da Covid-19 sobre os povos indígenas. Impacto das invasões, do desmatamento, garimpo e mineração em Terras Indígenas e a propagação da pandemia de Covid-19 tiveram sobre os povos indígenas isolados ou de contato recente e sobre os povos Munduruku, os indígenas que vivem na TI Yanomami, os Guarani-Mbya, Kaingang, os Guarani-Kaiowá, os Tikuna, Kokama, os Guajajara e os Terena.	Art. 15 Genocídio -Art. 6; Crimes contra a humanidade - Art. 7	Exame dos crimes praticados contra os povos indígenas, desde o início do mandato do ex-presidente, em janeiro de 2019, com atenção ao período da pandemia da Covid-19; Iniciar uma investigação; Admissibilidade; Considerar válida a jurisdição.

Em seus Fatos, a NI do CADHu e Comissão Arns aduz graves violações contra os povos originários, sustentando que o ex-presidente, por meio dos seus discursos, incitou o genocídio e promoveu ataques sistemáticos contra a população indígena do Brasil. Dentre os discursos é lembrado o dia em que Bolsonaro falou com governadores

do Norte do país, criticando os estados com áreas indígenas demarcadas, afirmando que esse era motivo pelo qual não se desenvolviam (THOMÉ et al., 2020).

Os Fatos da NI estão divididos nos tópicos: Desmantelamento de Políticas Ambientais e Estruturas de Controle e Fiscalização; Desmatamento e Amazônia em Chamas; e Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: Grupos de Risco, os quais apontam a adoção de políticas internas que comprometeram os Órgãos Governamentais responsáveis pela proteção dos índios, indicando que o governo foi omisso perante as crises ambientais, tendo como exemplo, o "Dia do Fogo" (10 de agosto de 2019), ocasião em que os denunciantes afirmam ter havido falha na resposta e na responsabilização pelos incêndios na Amazônia (COMISSÃO ARNS E CADHU, 2019).

Por seus atos e omissões Bolsonaro falhou na proteção dos povos indígenas e de suas terras. A omissão deliberada do então presidente em agir se mostrou evidente pela recusa do governo em processar a violência contra os povos indígenas. O Relatório de 2019 da "Human Rights Watch" constatou que 19 dos 28 assassinatos relacionados a conflitos de terra investigados na Amazônia brasileira foram precedidos por ameaças e que, se as autoridades brasileiras as tivessem investigado, muitos dos assassinatos poderiam ter sido evitados (GRISAFI, 2020).

Os acontecimentos narrados no C da APIB, somam-se à NI anteriormente apresentada, relatando de forma cronológica a cadeia de ações e omissões do Governo Federal, sob o comando do ex-presidente, que resultou no aumento da violência em territórios indígenas e na morte de milhares de indígenas vítimas de Covid 19. O documento expõe as principais consequências da destruição da estrutura de garantia dos direitos indígenas e socioambientais, e destaca o impacto da Pandemia de Covid-19 sobre os povos indígenas isolados ou de contato recente e sobre os povos Munduruku, os indígenas que vivem na terra indígena Yanomami, os Guarani-Mbya, Kaingang, os Guarani-Kaiowá, os Tikuna, Kokama, os Guajajara e os Terena, quando foram colocados em risco suas vidas, saúde, integridade e existência.

Enquanto candidato à presidência do Brasil, Bolsonaro prometia ao eleitorado desconstruir a política nacional de combate ao desmatamento; reduzir o tamanho das unidades de conservação; não demarcar terras indígenas e viabilizar o aproveitamento econômicos dos recursos minerais encontrados nessas terras tradicionais, em especial o ouro. Na contramão da proteção ambiental, em 2019, no seu primeiro ano de governo, o Brasil bateu o recorde de desmatamentos e queimadas na Amazônia Legal. Entre janeiro e julho daquele ano, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou 15.924

focos de queimada na Amazônia, representando um crescimento de 35,6% em relação ao mesmo período de 2018 (CURTY E MACHADO, 2021; LAYRARGUES, 2020; TOLEDO E BIZAWU, 2019).

Os altos índices de violência contra os indígenas no Brasil só aumentaram desde a eleição do presidente Bolsonaro. O número de invasões de TIs saltou de 62 em todo o ano de 2018 para mais de 160 no primeiro semestre do ano seguinte. Em 2019 também foi registrado um aumento de 20% no número de indígenas assassinados em relação a 2018. Todas as tribos amazônicas enfrentaram maiores riscos de ataque desde a eleição de Bolsonaro (GRISAFI, 2020).

Em agosto de 2020, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) detectou 1.499 km² de desmatamento na Amazônia Legal, um aumento de 68% em relação ao mesmo mês de 2019, sendo observado um avanço sem precedentes na taxa de desmatamento na Amazônia, o que trouxe graves consequências para as aldeias indígenas locais. As pesquisas demonstram que nesse período os dados de desmatamento cresceram exponencialmente. No momento em que o estado de emergência ambiental se instalava, o antiecologismo do governo Bolsonaro dominou o campo político, sendo marcado pelo desmonte ambiental, onde o ecocídio acompanhou a necropolítica da desigualdade social (VECCHIA et al., 2021; LAYRARGUES, 2020; THOMÉ et al., 2020).

Além de apresentar a situação de degradação ambiental, as denúncias reportam situações em que o ex-presidente colocou os povos indígenas do Brasil em risco efetivo de genocídio, ao proferir discursos de desumanização, ridicularização e depreciação de seus estilos de vida, legitimando a violência contra eles e justificando políticas públicas destinadas a remover ou reduzir o controle desses grupos sobre suas terras. Ao comparar índios que vivem em suas próprias terras com animais mantidos em zoológicos, Bolsonaro expressou sua intenção de menosprezá-los, ao tempo em que construía apoio popular para uma política destinada a redução de terras indígenas já demarcadas (CURTY E MACHADO, 2021; COLETIVO ARNS E CADHU, 2019).

A incitação ao genocídio pode incluir apelos públicos e diretos para privar um grupo protegido dos recursos indispensáveis para a sobrevivência ou para expulsá-lo sistematicamente de suas casas. Tal crime pode ser atribuído a Bolsonaro em razão de sua política de inação e não cumprimento das leis de proteção ambiental e de seu discurso público de ódio contra os povos indígenas, que levaram ao aumento dos incêndios na Floresta Amazônica (GRISAFI, 2020).

Durante o Governo Bolsonaro houve o aumento de incêndios e desmatamento nas regiões da Amazônia Legal, inclusive no Maranhão, onde populações indígenas foram atacadas resultando na morte de líderes e representantes das comunidades Guajajara na TI em Araribóia, Bacurizinho em Grajaú e em Jenipapo dos Vieiras (COMISSÃO ARNS E CADHU, 2019; APIB, 2021).

A APIB destaca em sua representação os impactos da Pandemia de Covid-19 sobre os povos indígenas, que resultou na redução dos esforços para combater o desmatamento e o crime ambiental por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A Pandemia e a retirada de agentes de fiscalização ambiental coincidiram com um aumento de mais de 70% no desmatamento em comparação com as taxas de 2019 (GRISAFI, 2020).

Com base em precedentes do TPI, os Fundamentos das denúncias têm respaldo nos dispositivos do Estatuto de Roma, caracterizando os atos e omissões do ex-presidente como genocídio (artigo 6º[6]) e crimes contra a humanidade (artigo 7º[7]), tendo em vista que as práticas ecocidas assim podem ser consideradas.

[6] Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:
a) Homicídio de membros do grupo;
b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 2002).

[7] Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
a) Homicídio;
b) Extermínio;
c) Escravidão;
d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
f) Tortura;
g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
i) Desaparecimento forçado de pessoas;
j) Crime de apartheid;
k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002).

A destruição ecológica causa severa deterioração das relações socioecológicas que constituem a base física e cultural da existência de populações indígenas, podendo ser contextualizada como método de destruição de grupo, caracterizando o nexo entre ecocídio e genocídio (LINDGREN, 2018; KILLEAN, 2020).

Para os povos indígenas do Brasil, a Amazônia é um ambiente natural indispensável, fornecendo às suas comunidades abrigo, água, comida e remédios vitais. (GRISAFI, 2020), de maneira que, ao colocar um sob risco de destruição ou lesão, o outro é direta e imediatamente ameaçado.

Considerando a propriedade coletiva com condição indispensável para a sobrevivência de um povo indígena, o ato, que não lhes garanta o exercício desse direito, pode ser identificado como um ato genocida. Da mesma forma, quando há a imposição a um grupo étnico de condições de vida com o fim de causar sua destruição física, se está diante da prática de genocídio (TOLEDO E BIZAWU, 2019; SADDI, 2019).

A retirada forçada dos povos indígenas de suas localidades de origem, como reação à expansão da fronteira agrícola e ao aumento das atividades de mineração, está ligada à eliminação das condições de possibilidade de continuarem a viver naquele local, seja no que tange a sua dimensão física, pela contaminação de água de rios, contágio epidemiológico, restrição ou extinção de biodiversidade local, seja no aspecto de sua especificidade cultural, do seu modo de vida e de pensamento próprio (KLEE E ZAMBIASI, 2018; TOLEDO E BIZAWU, 2019; SADDI, 2019; CURTY E ARMADA, 2021).

Nesse sentido observa-se a conexão existente entre a exploração econômica e a espoliação dos povos indígenas enquanto fatores que resultam no esgotamento ambiental gerado pela visão desenvolvimentista do Estado que leva ao desaparecimento dos povos tradicionais cujas existências dependem fundamentalmente da preservação do ecossistema bem como da garantia de acesso pleno aos seus territórios e recursos (PEREIRA, 2018). Como exemplo, citamos os impactos ecocidas trazidos pela construção da usina hidrelétrica Belo Monte sobre o Rio Xingu e o povo Yudjá/Jurun, que demonstram o descaso do Estado brasileiro com os povos nativos, quando houve a destruição do ecossistema do qual dependiam os povos do Xingu, afetando a organização social, costumes, línguas e tradições das comunidades que suportaram as consequências de tal obra (PEREIRA, 2018; OLIVEIRA E DIAS, 2021).

Os fatos e fundamentos das denúncias também justificam a razão pela qual as ações do ex-presidente são consideradas crimes contra a humanidade. A definição de

crime contra a humanidade estabelecida no Estatuto de Roma contém dois elementos: a necessidade de o ataque ser generalizado ou sistemático, e haver, por parte de quem comete, o conhecimento desse ataque (GORDILHO E RAVAZZANO, 2017).

O conteúdo apresentado mostra como as ações do ex-presidente atingiram, de modo proposital e direto, as comunidades indígenas, sendo justificado pelo extermínio, na medida em que as condições de vida e os modos de existência dos povos indígenas foram afetadas pela contaminação dos rios e invasão de suas terras por garimpeiros, madeireiros e grileiros; pela transferência forçada de pessoas; perseguição, demonstrada pela desinstitucionalização da política indigenista brasileira e pela degradação de suas terras, que o Governo sistemática e dolosamente falhou em proteger (APIB, 2021).

As práticas ecocidas também são tidas como crime contra a humanidade, na medida em que atos de dano ambiental em escala significativa, como a destruição de habitat ou do acesso a alimento ou a água potável que são direitos fundamentais, dentro de um determinado grupo de pessoas, representam um ataque aos seus direitos humanos fundamentais (GORDILHO E RAVAZZANO, 2017; MULITERNO E STOHRER, 2018). Tais práticas não constituem *per se* crimes contra a humanidade, mas são classificados como tal porque seus resultados são tipificados no bojo do artigo 7º do Estatuto de Roma (KLEE E ZAMBIASI, 2018).

A possibilidade de investigação e julgamento do genocídio e crimes contra a humanidade perpetrados por meio da degradação ambiental conforme apresentados nas denúncias ao TPI em face do ex-presidente Bolsonaro, se dão em razão do "*Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*", documento emitido em 2016 pelo Gabinete da Procuradoria, formulado com o intuito de orientar a apreciação dos casos em que haja a possibilidade de verificar a existência de crimes de competência do TPI, prevendo expressamente, em seu parágrafo 41[8], situações que caracterizam violações ao meio ambiente como critério para a seleção dos casos (KLEE E ZAMBIASI, 2018; GREENE, 2019; PEREIRA, 2020; MACHADO E ARMADA, 2020).

Trata-se de um documento desprovido de força vinculante, sem o condão de tipificar um novo crime no Estatuto de Roma ou expandir a competência do TPI, referindo-se à seleção e priorização de casos, sugerindo a possibilidade de ajuizamento de ação nos casos em que o meio ambiente tenha sido afetado de algum modo, nos moldes

[8] "O Escritório dará especial atenção ao julgamento de crimes contidos no Estatuto de Roma que tenham sido executados por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos ou na apropriação ilegal de terras." (ICC, 2016, p. 14).

do quadro jurídico já estabelecido por este tratado legal (PEREIRA, 2020; MACHADO E ARMADA, 2020). O "*Policy Paper*" viabiliza a associação das práticas ecocidas ao crime de genocídio e crimes contra a humanidade, o que possibilita a admissibilidade das denúncias analisadas bem como o acolhimento dos pedidos por parte do TPI.

Na comunidade internacional persiste o debate em torno das interpretações extensivas ou legais dos tipos penais utilizados para fundamentar as denúncias no espoco dos danos ambientais. Para dirimir essa questão o ideal seria a aprovação de uma emenda específica prevendo o ecocídio como quinto crime autônomo do Estatuto de Roma, e não apenas realizar uma conexão entre uma ação contra a natureza e o genocídio ou crimes contra a humanidade (GORDILHO E RAVAZZANO, 2017; THOMÉ et al., 2020).

Por fim, ambas as denúncias têm como Pedidos a investigação de genocídio e crimes contra a humanidade que ocorreram no Brasil, nos termos do artigo 53 do Estatuto de Roma; a admissibilidade da denúncia, conforme o artigo 17 do Estatuto de Roma, diante da ausência de procedimentos jurisdicionais domésticos que sejam capazes de prevenir a perpetração de tais crimes ou responsabilizar o presidente Jair Bolsonaro; que seja considerada válida a jurisdição, de acordo com a severidade, extensão e continuação dos fatos relatados, e com o interesse das vítimas, para que se prossiga com a investigação. O Comunicado da APIB, dá ênfase ao requerimento de exame dos crimes praticados contra os povos indígenas, desde o início do mandato do Presidente, em janeiro de 2019, com atenção ao período da pandemia da Covid-19.

Ao final das representações os denunciantes sugerem que o Escritório da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional busque uma interpretação mais avançada do ecocídio e auxilie no progresso dos debates sobre o tema.

Pelo exposto, os crimes contra o ambiente e o consequente impacto sobre os povos indígena, podem ser considerados ecocídio, tendo em vista os conceitos até o momento formulados, ao passo que a degradação da Amazônia por meio de queimadas e desmatamentos, além de impactar no funcionamento da floresta, impede que as comunidades tradicionais aproveitem efetivamente os recursos dos quais dependem, uma vez que a morte da biodiversidade, a erosão do solo, e a mudança climática oriundas dos crimes ambientais afetam a vida humana, ameaçando o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (VECCHIA et al., 2021).

Atualmente a Nota Informativa do CADHu e Comissão Arns está na fase de Análise Preliminar de jurisdição, sob a referência OTP-CR- 537/19 (APIB, 2021) e o Comunicado da APIB fora recebido. O recebimento das acusações pela Procuradoria do

TPI representa um avanço na persecução dos crimes cometidos por ou que resultassem em destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais ou apropriação ilegal de terras.

Em junho de 2022 a APIB atualizou o documento com um relatório com informações referentes ao período de janeiro a maio de 2022. Na nova manifestação, a entidade de representação de grupos indígenas denunciou a omissão do governo em relação ao desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips, no dia 05 de junho daquele ano; a falta de proteção e de ação contra as invasões de garimpeiros na Terra Indígena Yanomami; e a transformação da Funai em um órgão anti-indígena (APIB, 2022).

Os artigos estudados não fazem referência a manifestações em defesa do ex-presidente às acusações tampouco foram localizados documentos nesse sentido.

Ao analisar as denúncias foram ponderadas suas fragilidades e solidez perante a Corte. Assim, considerando o princípio da complementaridade como pedra angular do TPI, uma vez que a atuação do TPI é adicional e complementar à dos Estados, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno (OLIVEIRA E LIMA, 2020), observam-se limitações para sua atuação uma vez que o descaso do Ministério do Meio Ambiente está sendo investigado pelo Ministério Público Federal. Em uma das ações, o ex-ministro do Meio Ambiente durante a gestão de Bolsonaro, Ricardo Salles, foi denunciado por improbidade administrativa, acusado pelo desmonte das estruturas de proteção ao meio ambiente (CURTY E MACHADO, 2021).

Além disso, em recente decisão, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público Militar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima apurem a possível participação de autoridades do governo Bolsonaro na prática, em tese, dos crimes de genocídio e de delitos ambientais relacionados à vida, à saúde e à segurança de diversas comunidades indígenas (STF, 2023).

Por outro lado, as evidências apresentadas pelos denunciantes para justificar o genocídio e crimes contra a humanidade perpetrados por meio da degradação ambiental são suficientemente capazes de ensejar providências por parte do TPI, tendo em vista as associações viabilizadas pelo *Policy Paper* bem como os precedentes da Corte, para que Bolsonaro seja investigado e possivelmente responsabilizado. Segundo Grisafi (2020) as denúncias serão um primeiro passo imperativo para restaurar a paz e a segurança dos

povos indígenas da Amazônia e estabelecer precedentes para processar crimes ambientais internacionais, impedindo assim o futuro cometimento de atos semelhantes.

Mesmo que o ex-presidente Bolsonaro não seja responsabilizado por ecocídio no TPI, por seus atos serem realizados enquanto o ecocídio ainda não foi tipificado, em respeito a princípios jurídicos, a tipificação do ecocídio se mostra importante para a prevenção dos crimes ambientais internacionais, criando efetivas penalidades para os indivíduos que ainda não são capazes de compreender a importância e emergência da proteção ambiental para a vida humana. Ainda que se tenha um longo caminho para efetiva adoção de emenda para criação do ecocídio no TPI, é possível observar um expressivo progresso no tema (VIANA, 2020).

A questão não se inicia tampouco se finaliza com a responsabilização do ex-presidente por seus atos e omissões. A sociedade tem consciência de que a devastação ambiental tende a acabar com a condição de possibilidade de vida humana. Porém, ainda que saibamos que explorar o meio ambiente além de suas capacidades é moralmente errado, o ciclo exploração industrial pautado na estrutura social e econômica é banalizada enquanto o Estado o incentiva a custo de vidas, sejam elas indígenas ou não.

No contexto da sociedade de risco, onde o desenvolvimento ameaça a sociedade, fomentando a produção da incerteza (BECK, 2011), a falta de eficiência do direito internacional para a resolução de problemas sensíveis à comunidade global, sobretudo, diante da possibilidade de perecimento dos recursos naturais e da potencialidade de um desastre decorrente da ação humana, tem impulsionado movimentos voltados à busca de uma regulação internacional mais rígida, o que reforça os avanços nos debates para inserção do ecocídio na jurisdição do TPI.

5. CONCLUSÕES

As denúncias apresentadas ao Tribunal Penal Internacional contra Bolsonaro provocam os avanços no debate sobre o ecocídio com vistas a reforçar sua inserção no Estatuto de Roma, em razão da relação existente entre as práticas ecocidas e os crimes de genocídio e contra a humanidade empregados contra a população indígena do Brasil.

A situação de degradação ambiental das TI’s da Amazonia colocou em risco a vida dos povos indígenas e os serviços ecossistêmicos do bioma, haja vista que a supressão e a espoliação das terras motivados por interesses econômicos se valeram de ações violentas e ações políticas pelas vias institucionais que provocaram a violação de

direitos fundamentais constitucionalizados, inviabilizando a continuidade do modo de vida, físico e cultural, de comunidades tradicionais.

O direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988, é inerente ao direito cultural dos povos indígenas e permite a manutenção de seus costumes e tradições. Ademais, a proteção ambiental não se restringe ao lado ecológico dado que diante de uma situação de degradação ambiental também há a preocupação com os impactos ocasionados no bem-estar, na saúde e na vida dos seres humanos atingidos. Nesse sentido, podemos pensar a degradação ambiental das Terras Indígenas da Amazonia como um flagrante caso de ecocídio e para preservá-los é necessário avançar na proteção dos povos tradicionais, sendo imprescindível responsabilizar os agentes que ameaçam sua existência, sendo a principal finalidade das representações apresentadas ao TPI.

A situação de degradação ambiental das TI's da Amazônia provoca os debates sobre inserção do ecocídio no âmbito do TPI, o qual surge como um aparato complementar à jurisdição nacional. No entanto, a relação entre ecocídio e TPI apresenta-se como um desafio pois, embora seja um crime de ampla gravidade para a humanidade e que poderia estar no âmbito da jurisdição do TPI, os caminhos para que isso ocorra encontram entraves jurídicos. Para atender aos anseios da comunidade nacional e internacional tais entraves precisam ser superados, a fim de que efetivamente se alcance a proteção devida ao meio ambiente a nível global.

REFERÊNCIAS

APIB – A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **International Criminal Court: Communication to the prosecutor requesting a preliminary examination of genocide and crimes against humanity perpetrated against the indigenous peoples of Brazil committed by president Jair Messias Bolsonaro.** 2021. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/documentos/international-criminal-court-communication-prosecutor-requesting-preliminary Acesso em 20 out. 2021.

_____. APIB apresenta novas denúncias contra Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional. 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/2022/06/14/apib-apresenta-novas-denuncias-contra-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional/. Acesso em 20 jun. 2022.

ASCENSO, João Gabriel da Silva; ARAÚJO, Rayane Barreto de. **Genocídio Indígena e Ecocídio no Brasil**. Ciência Hoje. 2020. Disponível em: https://cienciahoje.org.br/artigo/genocidio-indigena-e-ecocidio-no-brasil/ Acesso em 12 set. 2021.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70; 1977.

BECK, U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? RIDB - **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, 2013. Disponível em: https://www. cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pd. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 set. 2021.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 02 set. 2021.

BREDA, Tadeu. Bolsonaro Genocida. Elefante, 1ª ed. São Paulo, 2021.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226 2018. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203. Acesso em: 3 set. 2021.

CAREGNATO, Rita; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto Enfermagem**. 15 (4)., Dez/2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017. Acesso em: 05 set. 2021.

COMISSÃO ARNS. CADHU. **Informative Note to the Prosecutor International Criminal Court pursuant to Article 15 of the Rome Statute requesting a Preliminary Examination into Incitement to Genocide and Widespread Systematic Attacks Against Indigenous Peoples by President Jair Messias Bolsonaro in Brazil**. 2019. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/11/e-muito-triste-levar-um-brasileiro-para-o-tribunal-penal-internacional-diz-co-autora-da-peticao.pdf Acesso em 20 out. 2021.

CONSTANINO, P. A. L.; BENCHIMOL, M.; ANTUNES, A. P. Designing Indigenous Lands in Amazonia: Securing indigenous rights and wildlife conservation through hunting management. **Land Use Policy**, Vol. 77, 2018, 652-660. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2018.06.016.> Acesso em: 26 set. 2021.

CURTY, Gabriel Salazar; MACHADO, Amanda Castro. Jair Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional. Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

DIELE-VIEGAS, Luisa Maria; PEREIRA, Eder Johnson de Area Leão; ROCHA, Carlos Frederico Duarte.vThe new Brazilian gold rush: Is Amazonia at risk?. **Forest Policy and Economics**, Volume 119, 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1389934120303750. Acesso em: 01 out. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Revista Justiça do Direito**. Rio Grande do Sul, v.31, p. 688-704, set./dez. 2017.

GREENE, A. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? **Fordham Environmental Law Review**, v. 30, n. 3, p. 1-48, 2019.

GRISAFI, Lily. Prosecuting international environmental crime committed against indigenous peoples in brazil. **Columbia Human Rights Law Review**, 2020. Disponível em: https://hrlr.law.columbia.edu/hrlr-online/prosecuting-international-environmental-crime-committed-against-indigenous-peoples-in-brazil/. Acesso em: 18/03/2023.

HIGGINS, Polly. Eradicating ecocide. 2. ed. Londres: Shepheard-Walwyn publishers, 2015.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Monitoramento do Desmatamento da Amazônia Brasileira por Satélite. 2020. Disponivel em: http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes. Acesso em: 01 out. 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy Paper on Case Selection and Priorisation (PCSP).** Office of the Prosecutor. 2016. Disponível em: <https://www.icc-87cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

KILLEAN, Rachel. From ecocide to eco-sensitivity: 'greening' reparations at the International Criminal Court. **The International Journal of Human Rights**. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1783531 . Acesso em 22 de abril de 2022.

KLEE, P. M. C.; ZAMBIASI, V. W. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, jan./abr. 2018. Quadrimestral. p. 141-177.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Pandemias, colapso climático, antiecologismo: Educação Ambiental entre as emergências de um ecocídio apocalíptico. **Revista Brasileira de Educação Ambiental** (RevBEA), São Paulo, V. 15, n. 4. 2020. p. 01- 30.

LIMA, Mendelson; VALE Joine Cariele Evangelista do; COSTA, Gerlane de Medeiros; SANTOS, Reginaldo Carvalho dos; FILHO, Washington Luiz Félix Correia; GOIS, Givanildo; JUNIOR, José Francisco de Oliveira; TEODORO, Paulo Eduardo; ROSSI, Fernando Saragosa; JUNIOR, Carlos Antonio da Silva. The forests in the indigenous lands in Brazil in peril, **Land Use Policy**, Volume 90, 2020. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264837719310014. Acesso em 26 out. 2021.

LINDGREN, Tim. Ecocide, genocide and the disregard of alternative life-systems. **The International Journal of Human Rights**. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13642987.2017.1397631. Acesso em 22 de abril de 2022.

MACHADO, Caroline; ARMADA, Charles Alexandre de Souza. Da possibilidade de reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. **E-Civitas** – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte. V. XII, n. 2, dez/ 2020.

MARTINS, G.A.; PINTO, R.L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MULITERNO, Thais; STOHRER, Camila Monteiro Santos. O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo Tribunal Penal Internacional. **Ponto de Vista Jurídico**. V. 7, nº 2, jul/dez. 2018 p. 34 – 49.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; DIAS, Maria Clara. Ecocídio e o caso do povo Yudjá/Juruna no Alto do Xingu: Por uma justiça socioambiental, à luz da perspectiva dos funcionamentos. **Revista Ambiente & Educação**. V. 26, n. 1. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.14295/ambeduc.v26i1.13177. Acesso em 01 de março de 2022.

OLIVEIRA, Igor Apolinário Marinho de; LIMA, João Vithor Marques da Silva. A possibilidade de responsabilização internacional penal do Chefe de Estado brasileiro perante o Tribunal Penal Internacional. **Revista Eletronica da ESA/RO**. Destemidos Pioneiros. v. 3, n. 3. 2020.

PEREIRA, F. L. B. Desenvolvimentismo e ecocídio: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 257-281 – jan./jun. 2018.

PEREIRA, R. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. **Crim Law Forum** 31, 179–224 (2020). Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10609-020-09393-y Acesso em 20 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Eder Johnson de Area Leão; FERREIRA, Paulo Jorge Silveira; RIBEIRO, Luiz Carlos de Santana; CARVALHO, Terciane Sabadini; PEREIRA, Hernane Borges de Barros. Policy in Brazil (2016–2019) threaten conservation of the Amazon rainforest. **Environmental Science & Policy**, Volume 100, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901119303818. Acesso em: 01 out. 2021.

PIFFER, Carla; ROSSO, Andyara Luisa Miglioranzi. Ecocídio como instrumento de proteção transnacional do meio ambiente. **Ponto De Vista Jurídico**, v. 8, n. 2, p. 114–125,2019.

ROSSIGNOL, A. Amazonie, les plans de Bolsonaro pour conter la conservation de la fôret. **Le Parisien**, 23 août, 2019. Disponível em:

<https://www.leparisien.fr/international/amazonie-les-plans-de-bolsonaro-pour-contrer-la-conservation-de-la-foret-23-08-2019-8138133.php> Acesso em 25 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão definitiva de garimpeiros. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416&ori=1. Acesso em 30 jan. 2023.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide Commentary and core text**. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf> Acesso em: 06 set. 2021.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n. 36. set/dez 2019. p.91-122.

THOMÉ, Ana Carolina Robles; NUNES, Nei Antonio; THOMÉ, Ricardo Lemos. A degradação ambiental na Amazônia brasileira e os desafios para a inclusão do crime de ecocídio no Estatuto de Roma. **Guaju**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 178-194, 2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/77010. Acesso em: 8 set. 2021.

VECCHIA, D. D.; COSTA, A. M.; ASSUNÇÃO, F. Crimes de Ecocídio na Floresta Amazônica: O Pacto Ecológico Europeu como Alternativa Contra os Crimes Ambientais. **Jornal de Direito e Desenvolvimento Sustentável**, V. 9, n. 2. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.37497/sdgs.v9i2.32. Acesso em 10 jan. 2022.

VIANA, Thaisa da Silva. ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA REACENDE O DEBATE. **O Cosmopolítico**. V. 7, N 2: Dossiê: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2020 (131-141).

VITTOR, A. Y.; LAPORTA, G. Z.; SALLUM, M. A. M.; WALKER, R. T. The COVID-19 crisis and Amazonia's indigenous people: Implications for conservation and global health. **World Development**, Vol. 145, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X21001455> Acesso em: 25 set. 2021.